



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.018 - SP (2013/0392097-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão de que a prova requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. A Corte de origem, com base no exame do substrato fático-probatório dos autos, foi categórica em afirmar a responsabilidade da instituição de ensino pelos alegados danos reclamados pela autora da ação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, de modo que a revisão do julgado, no ponto, também encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 326/STJ, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392097-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.018 / SP**

Números Origem: 120879 201303920975 356168 66711 6672011 90003027620118260037

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.018 - SP (2013/0392097-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: I) por ser o destinatário final das provas a ser produzidas, o art. 130 do Código de Processo Civil, autoriza o juiz, *"de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*; II) para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos; III) o acórdão recorrido foi categórico em afirmar a responsabilidade da instituição de ensino pelos alegados danos reclamados pela autora da ação, de modo que a alteração desse entendimento também encontra óbice na Súmula 7/STJ; IV) não há falar, no caso, em sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, a ora agravante afirma, em suma, que: I) o exame do recurso prescinde da análise de provas; II) não ficou configurado nenhum dano sofrido pela agravada que pudesse justificar a condenação; III) existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes à causa, o julgamento antecipado importa em violação dos princípios assegurados às partes; IV) a agravada não cumpriu com o ônus que lhe incumbia, qual seja o de provar o fato que supostamente constituiria seu direito, em nítida afronta ao art. 333, I, do CPC; V) por fim, aduz que a jurisprudência é no sentido de fixar a sucumbência recíproca quando não se alcança o total daquilo pleiteado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.018 - SP (2013/0392097-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"(...)

Conforme se extrai dos autos, as instâncias ordinárias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entenderam pela desnecessidade de produção de novas provas para a solução do caso. A propósito, confira-se seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"A prova se destina ao Juiz, portanto, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência que, no caso, mostrou-se e mostra-se desnecessária, diante da documentação apresentada, que é suficiente para formar o convencimento.

No mais, o quadro dos autos foi bem analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal, valendo inclusive a transcrição:

"A prova documental acostada aos autos revela de maneira irretorquível que a responsabilidade pela impossibilidade de a autora participar da colação de grau juntamente com os demais alunos de sua turma deve ser atribuída à requerida.

Como é cediço, em casos de transferência de curso de uma faculdade para outra, cabe ao aluno apresentar na nova faculdade o histórico de matérias cursadas no estabelecimento que vinha frequentando. Após a análise da documentação e confrontação das grades curriculares é que a nova faculdade emitirá as cargas horárias e a grade que o aluno deverá cumprir.

A alegação de que a requerida "manteve referida disciplina como 'cursada' tão somente para fins de relatório de transferência..." até que a autora apresentasse a documentação pertinente, com todo respeito, é de gritante ingenuidade, porquanto se sabe que sem a comprovação imediata a faculdade não pode atestar que a disciplina estava cursada pela aluna.

O documento de fls. 15/16 revela que a Coordenadora do Curso de Enfermagem elaborou o estudo da grade de ambas as faculdades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leitura atenta do parecer em questão permite concluir, sem qualquer dúvida, que a disciplina Nutrição Aplicada à Enfermagem, à luz da conclusão aferida, foi devidamente cursada pela autora.

Aliás, a Coordenação do Curso eximiu a autora de cursar também outras disciplinas e não somente aquela que está em pauta.

Não se tem a data de emissão do documento de fls. 15/16, não se sabendo se é anterior ou posterior ao documento de fls. 18. Contudo, este último apenas faz referência à disciplina Saúde do Trabalhador, não permitindo concluir que a dispensa da disciplina Nutrição Aplicada à Enfermagem tenha sido indeferida.

A esse respeito a requerida alega ter havido “um simples erro material, sanável a qualquer momento”. (fls. 35).

Ora, como poderia a requerente dar conta de que se tratava de um erro praticado pela faculdade, coincidentemente em relação à matéria Nutrição Aplicada à Enfermagem, à qual a requerente já havia obtido a dispensa, conforme relatório de fls. 15/16.

Ademais, não se pode perder de vista, a maior interessada em cumprir regular e integralmente toda a grade curricular necessária é a própria autora. É intuitivo e óbvio que se soubesse da necessidade de complementar a disciplina em questão a requerente teria acompanhado as aulas.

A ré não pode querer fazer acreditar que a autora, a única prejudicada, mesmo sabendo que deveria entregar alguma outra documentação faltante, fosse frequentar a faculdade, consciente de que não poderia colar grau ao final daquele ano.

Frise-se que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 47, § 1º prevê que:

“As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.”

Como se vê, a legislação de regência obriga que o estabelecimento de ensino informe ao aluno, antes de cada período letivo, o programa do curso, bem como sua duração, cujo cumprimento fica adstrito.

Assim, ainda que fosse verdadeira a alegação da requerida e até mesmo para se eximir de responsabilidade, por certo ela teria lançado a disciplina como não cursada, computando as faltas, ao menos até que a requerente viesse a apresentar a documentação complementar.

Comprovada a responsabilidade da requerida, cumpre reconhecer que os fatos acarretaram sérios danos de ordem moral à autora, que se viu privada, no último momento, de colar grau, impossibilitada que se viu de concluir o curso, cujo término ficou postergado por conta de uma única disciplina.

Não são necessárias muitas palavras para descrever a frustração e angústia experimentada pela requerente, que após quatro anos de estudos, aguardava feliz o dia de sua formatura, vendo-se impedida de participar da colação de grau apenas na data agendada para o ato, inclusive com beca alugada, fato não impugnado pela ré.”

Bem se vê a grave negligência da ré, que apenas no dia da formatura da aluna, pouco antes da solenidade, acusa que a disciplina de Nutrição não estava regularizada, impedindo a colação de grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, portanto, o dever de indenizar, tanto moralmente, como materialmente, no caso, a despesa com o aluguel da beca, no valor de R\$ 100,00 (cem reais)." (e-STJ fls. 176/180)

Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. *A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento dos fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula nº 7/STJ.*

2. O Juiz tem, de acordo com as disposições do artigo 330, I, do CPC, o poder-dever de desprezar a produção de provas desnecessárias. Cabe a ele avaliar a necessidade ou não de realização de provas tendentes à formação de seu convencimento.

3. *Recurso especial não-conhecido."* (REsp 404.936/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 24/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. No sistema processual em vigor, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe indeferir as que entender desnecessárias e determinar a produção daquelas que julgar essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Alterar a conclusão das Instâncias ordinárias no sentido da imprescindibilidade de prova pericial é medida que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 1.009.348/SP, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 1º/8/2008)

Ressalte-se, por oportuno, que cabe ao magistrado conduzir o processo, a fim de instruí-lo para a correta solução do litígio que lhe foi apresentado. Nessa condução, e por ser o destinatário final das provas a ser produzidas, o art. 130, do Código de Processo Civil, lhe autoriza "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Ademais, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. VALORAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO RACIONAL DO JUIZ.

(...)

II - Considerando os princípios da livre admissibilidade da prova e do convencimento motivado do juiz não é possível, em sede de recurso especial, afirmar que o Tribunal de origem deveria ter levado em consideração a prova pericial em detrimento da testemunhal porque, para isso, seria necessário a reapreciação do próprio conjunto probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.083.215/MG, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 7/12/2009)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, também não assiste razão à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido foi categórico em afirmar a responsabilidade da instituição de ensino pelos alegados danos reclamados pela autora da ação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"A prova documental acostada aos autos revela de maneira irretorquível que a responsabilidade pela impossibilidade de a autora participar da colação de grau juntamente com os demais alunos de sua turma deve ser atribuída à requerida." (fl. 177)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, também demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEMORA NA ENTREGA DO VEÍCULO CONFIGURADA - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, verifica-se que o Recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Como se infere, na instância especial, é indispensável a exata determinação dos pontos legais descumpridos. No entanto, o Recurso não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 319.129/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º/8/2013)

Por fim, no que tange à alegação de sucumbência recíproca decorrente do fato de a autora não ter conseguido a integralidade do valor pleiteado na inicial a título de reparação moral e material, cumpre ressaltar que:

I) quanto aos danos morais, nos termos da orientação sedimentada na Súmula 326 desta Corte Superior, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Nesse sentido, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOCUMENTOS NÃO CARREADOS AOS AUTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326/STJ.

(...)

5. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na súmula 326/STJ, o acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à compensação recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 693.881/PR, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 17/11/2008)

II) quanto aos danos materiais, verifica-se que a autora pleiteou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo recebido o montante de R\$ 100,00 (cem reais), o que, no caso dos autos, representa um decaimento mínimo, de modo que não há falar em sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 269/275)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392097-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.018 / SP**

Números Origem: 120879 201303920975 356168 66711 6672011 90003027620118260037

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELNER RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.